

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2019

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade de atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o caput e o §3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acresce § 4º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja prestado em caráter prioritário.

A Lei nº 11.340, de 2006, chamada “lei Maria da Penha”, trata, em seu art. 9º, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos âmbitos da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), da Segurança Pública, entre outros. O projeto acresce a expressão “em caráter prioritário” ao *caput* e a palavra “prioritária” ao § 3º, que lista os benefícios a serem ofertados às mulheres naquela situação.

A Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Seu art. 3º dispõe sobre o modo de acesso, por parte das mulheres

abrangidas pela lei, às cirurgias reparadoras. O novo § 4º, proposto pelo projeto, dispõe que as mulheres vítimas de violência terão atendimento prioritário entre casos de mesma gravidade.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família, além da Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado sem alterações.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Todos gostaríamos de acreditar que a evolução moral das sociedades é um processo contínuo e inexorável, em que os problemas e vícios são progressivamente superados. Infelizmente, essa visão idílica é contraditada pelos muitos casos de crimes e violência que ainda ocorrem diariamente, apesar dos inegáveis avanços em várias áreas.

Um exemplo, classificável verdadeiramente como vexaminoso, é o da violência doméstica contra mulheres, em pleno século XXI. Essa violência é, não surpreendentemente, rechaçada com unanimidade e vista como um dos males a serem combatidos sem trégua.

Neste Congresso tramitam, em consonância, diversas proposições a respeito. Muitas para prevenir, ou para coibir, os atos de violência; outras, agravando penas para os perpetradores. O projeto ora relatado vai por outra vertente: tem por fim contribuir para minorar as mazelas das mulheres atingidas pela violência doméstica, ao lhes conceder prioridade de atendimento em algumas situações.

A exemplo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu, vemos a proposição como positiva, capaz de aportar uma real contribuição. Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator